



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 61/2020

OBJETO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 5.879, DE 26 DE MARÇO DE 2020.

ORIGEM: SUREG

PROCESSO (S): 50500.028170/2020-48

PROPOSIÇÃO **PRQ** parecer nº 00128/2020/PFANTT/PGF/AGU e NOTA n. 00090/2020/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

## 1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta de alteração da Resolução nº 5.879, de 26 de março de 2020, que dispõe sobre a flexibilização de prazos para cumprimento de obrigações contratuais e regulatórias, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito da infraestrutura e serviço de transporte ferroviário de cargas e do transporte rodoviário de cargas e de passageiros.

## 2. DOS FATOS

2.1. No dia 29 de abril de 2020, a Gerência de Transporte de Passageiros Permissionado e Ferroviário - Gepef, vinculada à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - Supas, emitiu a Nota Técnica SEI Nº 1877/2020/GEPEF/SUPAS/DIR3(05995), propondo a alteração da Resolução nº 5.879/2020 ante a dificuldade que as empresas estão enfrentando para cumprir os prazos previstos no art. 1º, § 2º, da Resolução ANTT nº 3.524/2010 e no art. 5º da Resolução ANTT nº 5.832/2018, conforme se observa abaixo:

[...]

Neste cenário, algumas empresas se manifestaram no sentido de solicitar a dilatação dos prazos para o envio de certidões e demonstrações contábeis à ANTT (ver documentos SEI nº 3305995, nº 3306128 e nº 3306138). Informe-se que os prazos para o envio de tais documentos são definidos nos seguintes normativos:

- a) o parágrafo 2º, do Art. 1º da Resolução Nº 3.524/2010, estabelece que o prazo para envio das demonstrações financeiras é 15/5/2020; e
- b) já o Art. 5º da Resolução 5.832/2018, define que o prazo para o envio de certidões é 30/4/2020.

Considerando-se as dificuldades apresentadas pelas empresas e o cenário trazido pela pandemia, esta Gerência de Transporte de Passageiros Permissionado e Ferroviário (Gepef/Supas) **não vê óbice ao atendimento do pleito das empresas, e não vislumbra impactos negativos significativos da postergação desses prazos para até o dia 30/6/2020, ou seja, o último dia do primeiro semestre de 2020. Entende-se que o prazo proposto para a prorrogação é razoável e não prejudica as atividades e controles exercidos pela Gepef/Supas.**

[...] (grifo acrescentado)

2.2. No dia 30 de abril de 2020, por meio do Despacho (3308367), Gerência de Regulação e Análise Processual - Gerap, ligada à Supas, encaminhou os autos à Sureg para que fosse viabilizada a inclusão da proposta na Resolução nº 5.879/2020.

2.3. Diante disso, no dia 5 de maio de 2020, a Superintendência de Governança Regulatória - Sureg exarou a Nota Técnica SEI nº 1942/2020/SUREG/DIR3(41633), informando que está atuando como coordenadora do grupo que trata das medidas de flexibilização e vem trabalhando na produção de normativos que atendem a esse objetivo. Tendo em vista isso, afirmou o seguinte:

[...]

A definição de novas datas para envio de certidões e demonstrações contábeis se enquadra como hipótese cabível de flexibilização, não implicando em qualquer prejuízo ao poder fiscalizatório da ANTT, que poderá fazê-lo ainda neste exercício. **Porém, com relação à data proposta pela SUPAS para o envio dos documentos, sugerimos, ao invés de 30 de junho de 2020, seja 31 de julho de 2020, em alinhamento com outras postergações constantes na Resolução nº. 5.879/2020, e também como medida de cautela, caso a situação imposta pela Pandemia de Covid-19 se estenda além do previsto.**

[...]

A análise desta Sureg é no sentido de que, na presente proposta, **configura-se hipótese de dispensa da Consulta ou Audiência Pública** uma vez que a situação excepcional decorrente da pandemia da Covid-19 requer a adoção de medidas emergenciais.

[...]

Adicionalmente, consideramos ser cabível na situação a **dispensa da Análise de Impacto Regulatório (AIR)**, com fulcro no art. 3º, §4º, da Deliberação ANTT nº 85, de 23 de março de 2016.

[...] (grifo acrescentado)

2.4. Nesse mesmo dia, os autos foram remetidos à Supas, para manifestação acerca da

opção regulatória de postergar o prazo para o dia 31 de julho ao invés de 30 de junho, pelo que manifestou concordância por meio do Despacho (3342640).

2.5. No dia 6 de maio de 2020, os autos foram remetidos à Procuradoria Federal junto à ANTT, por meio do Despacho (3352531), que, emitiu a Nota n. 00090/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (3363980), no seguinte sentido:

[...]

4. Inicialmente, registro que a presente consulta envolve questão de fácil elucidação e que trata de temas que já foram objeto de repetidas manifestações por esta unidade de consultoria e assessoramento jurídico, a invocar a incidência do enunciado n° 3 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, que prescreve que "As manifestações consultivas devem darse principalmente sob a forma de Parecer, reservando-se a Nota para hipóteses caracterizadas por análise de questão jurídica repetida ou de resolução simplificada, salvo as situações em que a utilização de Parecer decorra de observância de previsão normativa específica."

**5. A proposta de Resolução submetida a consulta não suscita dúvidas quanto à sua validade jurídica.**

**6. A proposição atende aos seguintes requisitos de juridicidade formal e material:**

a) competência, porquanto a Diretoria Colegiada é o órgão máximo dotado de poder normativo no âmbito desta Agência (art. 24, IV, Lei n°10.233/2001);

b) forma, vez que resolução é o instrumento admitido na legislação para veicular comandos normativos de cunho geral e abstrato, a regular a conduta dos seus destinatários (art. 106, II, b, Regimento Interno da ANTT; art. 2º, II, Decreto n°10.139/2019);

c) motivo, ante a adequação da fundamentação invocada pelos órgãos consulentes, à luz dos obstáculos ao cumprimento de obrigações cartoriais e documentais pelos agentes regulados neste contexto de crise sanitária;

d) objeto, pois lícito, ao estabelecer uma prorrogação de prazo para cumprimento de obrigações regulatórias, sem que incorra em contrariedade à Lei. Aliás, a própria Lei n° 10.233/2001 conferiu a esta Agência o poder de normatizar a respeito dos prazos para cumprimento das obrigações regulatórias, razão pela qual os poderes são conferidos para prorrogá-los; e

e) finalidade, que está alinhada ao interesse público no presente caso, de modo a assegurar a continuidade da prestação do serviço e a proporcionalidade nas exigências regulatórias.

**7. Assiste razão à SUREG ao sustentar pela dispensabilidade de realização de Processo de Participação e Controle Social, bem como de elaboração de análise de impacto regulatório, no presente caso. A esse respeito, corroboro e remento à fundamentação constante do Parecer n° 00128/2020/PFANTT/PGF/AGU (SEI 3137138).**

[...] (grifo acrescentado)

2.6. No dia 11 de maio de 2020, em atendimento à Portaria DG n° 342, de 05 de julho de 2017, o Superintendente emitiu o Relatório à Diretoria SEI n° 368/2020 (3379431), sugerindo à Diretoria Colegiada a alteração da Resolução n° 5.879/2020, para postergar, em caráter excepcional, os prazos previstos no inciso II e § 2º do art. 1º da Resolução n° 3.524, de 26 de maio de 2010; e nos arts. 4º e 5º da Resolução n° 5.832, de 23 de outubro de 2018, até o dia 31 de julho de 2020, nos termos da minuta de Resolução (3341695).

2.7. No dia 12 de maio de 2020, o processo foi distribuído a esta Diretoria mediante sorteio para análise e proposição em reunião da Diretoria Colegiada.

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A classificação da COVID-19 como pandemia pela Organização Mundial da Saúde - OMS é fato que vem acarretando mudanças drásticas na dinâmica econômica e social do país e do mundo, porquanto tem exigido medidas de distanciamento que afetam negativamente as atividades da quase a totalidade dos setores econômicos, inclusive nos serviços regulados pela Agência.

3.2. Em decorrência disso, têm surgido diversos pleitos de alterações de dispositivos no ordenamento jurídico, sob o argumento da ocorrência de caso fortuito que inviabiliza o pleno cumprimento das condições avençadas ou impostas pela entidade reguladora. Isso é natural, pois se trata de uma situação extremamente singular, cuja magnitude dos impactos ainda é desconhecida.

3.3. Foi nesse contexto que foi editada a Resolução n° 5.879, de 26 de março de 2020, que tentou abarcar diversas obrigações contratuais e regulatórias atinentes à exploração de infraestrutura e de serviços regulados e supervisionados pela Agência, mas que, dadas as características do enfrentamento à pandemia, não tinha condições de alcançar todas as situações possíveis, tampouco de estabelecer uma data certa para o término das medidas de flexibilização que não possa ser eventualmente modificada, caso a situação persista.

3.4. A Resolução n° 3.524, de 26 de maio de 2010, dispõe no art. 1º que as prestadoras de serviço público regular de transporte coletivo rodoviário interestadual e internacional de passageiros que operam em regime de Permissão, deverão enviar à ANTT anualmente, até o dia quinze de maio do exercício subsequente, os demonstrativos contábeis, em sua forma completa e em conformidade com o Plano de Contas Padronizado constante do Manual de Contabilidade instituído por esta Agência, acompanhados dos relatórios da Diretoria e dos Conselhos Fiscal e de Administração.

3.5. Já a Resolução n° 5.832, de 23 de outubro de 2018, dispõe no art. 4º c/c art. 5º que, até o dia 30 de abril de cada ano, as empresas que prestam serviço de transporte coletivo interestadual semiurbano de passageiros deverão encaminhar à ANTT as seguintes certidões: certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos com a Fazenda Estadual/Distrital, inclusive quanto à dívida ativa; certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos com a Fazenda Municipal e da Dívida Ativa da Procuradoria Municipal relativa à sede da empresa; e certidão simplificada emitida pela Junta Comercial da sede da empresa.

3.6. Conforme consta nos autos do Processo Administrativo n°50500.043701/2020-22, algumas empresas solicitaram à Supas a prorrogação desses prazos em virtude de dificuldades na obtenção da totalidade desses documentos em decorrência das medidas de isolamento adotadas por

entidades e órgãos públicos, bem como de empresas que prestam auxílio na elaboração de algum desses documentos, como escritórios de contabilidade.

3.7. Considerando que a Agência havia editado a Resolução nº 5.879, de 26 de março de 2020, a Supas propôs a sua alteração, para incluir nas medidas de flexibilização o prazo para apresentação dessa documentação, pois entendeu não haver, a princípio, impactos negativos significativos na medida. Ademais, a Sureg, como coordenadora da proposição dessas medidas, sustentou tratar-se de hipótese cabível de flexibilização.

3.8. Sobre ao aspecto jurídico, a PFANTT sustentou que a proposta de resolução têm validade jurídica, por atender aos requisitos de juridicidade formal e material. Ademais, ratificou o posicionamento da Sureg de se tratar de hipótese de dispensa de realização de Audiência Pública e de elaboração de Análise de Impacto Regulatório.

3.9. Diante disso, entendo que o pleito está apto a ser aprovado pela Diretoria Colegiada, visto se tratar de medida razoável a se adotar no atual contexto que o país vive, mormente por ser de caráter transitório e excepcional, que não está afastando o cumprimento das regras, mas apenas dilatando o prazo para o seu atendimento. Contudo, proponho apenas um ajuste na minuta de resolução, para suprimir a remissão ao art. 4º da Resolução nº 5.832/2018, visto que o prazo a ser postergado se encontra apenas no art. 5º.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, acompanho as manifestações técnicas e jurídicas contidas nos autos e VOTO por aprovar a proposta de alteração da Resolução nº 5.879/2020, para prorrogar os prazos para envio dos documentos previstos no inciso II e § 2º do art. 1º da Resolução nº 3.524, de 26 de maio de 2010, e no art. 5º da Resolução nº 5.832, de 23 de outubro de 2018, na forma da minuta de resolução (3395411).

Brasília, 19 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)  
**DAVI FERREIRA GOMES BARRETO**



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor**, em 19/05/2020, às 19:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3394894** e o código CRC **541BE978**.

Referência: Processo nº 50500.028170/2020-48

SEI nº 3394894

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)